

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**O ENFRENTAMENTO DOS CRIMES SEXUAIS COMETIDOS CONTRA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO CIBERNÉTICO SOB A ÓTICA DO
DIREITO BRASILEIRO**

ANA GABRIELA PIRES FERREIRA BARBOSA
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
Dezembro/2025

ANA GABRIELA PIRES FERREIRA BARBOSA

O ENFRENTAMENTO DOS CRIMES SEXUAIS COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO MEIO CIBERNÉTICO SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 09/12/2025.

Profa. M.a Esp. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Profa. Dra. Fernanda Rodrigues Pires de Moraes
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Prof. M.e Ricardo Aguiar Barros
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

O ENFRENTAMENTO DOS CRIMES SEXUAIS COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO CIBERNÉTICO SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO

Ana Gabriela Pires Ferreira Barbosa¹
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: O avanço da digitalização intensificou a conectividade, mas também criou um ambiente propício à prática de infrações penais de natureza sexual contra crianças e adolescentes, desafiando as normas legislativas vigentes a se atualizarem, buscando a repressão efetiva desses crimes. Nessa conjuntura, este artigo tem o intuito de abordar as estratégias de combate aos cibercrimes sexuais cometidos contra vulneráveis menores de 18 anos, explorando o anonimato e alcance da Internet para aliciamento, disseminação de material abusivo e organização de redes de exploração. Para esse fim, pretende-se delinear as omissões legislativas e os impasses da investigação desses delitos, propondo soluções que satisfaçam a proteção aos vulneráveis, através da análise do ECA Digital sancionado em 2025. A pesquisa, de método quali-quantitativo e correlacional, utiliza análise documental e revisão bibliográfica, expondo resultados práticos acerca do tema. Apesar das tipificações para crimes sexuais infantis no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e do surgimento do ECA Digital, o enfrentamento dessas infrações exige medidas indispensáveis para o caráter global desses delitos. Dentre elas, a atualização constante das leis, o treinamento específico aos policiais, peritos e investigadores, e a supervisão por parte dos pais e responsáveis propiciará a garantia da dignidade humana e dos direitos básicos infantojuvenis.

Palavras-chave: Redes Sociais. Delitos contra Vulneráveis. Proteção Jurídica. Repressão.

THE CONFRONTATION OF SEXUAL CRIMES COMMITTED AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE CYBERENVIRONMENT FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN LAW

Abstract: The advancement of digitalization has intensified connectivity but has also created an environment conducive to the perpetration of sexual offenses against children and adolescents, challenging existing legislative norms to update and seek effective suppression of these crimes. In this context, this article aims to address strategies for combating sexual cybercrimes committed against vulnerable individuals under 18 years of age, exploring the anonymity and reach of the Internet for grooming, dissemination of abusive material, and organization of exploitation networks. To this end, it seeks to outline legislative gaps and challenges in investigating these offenses, proposing solutions to ensure the protection of vulnerable individuals through an analysis of the Digital ECA, enacted in 2025. The research, employing a quali-quantitative and correlational method, uses documentary analysis and literature review, presenting practical results on the topic. Despite the classifications of child sexual crimes in the Penal Code and the Child and Adolescent Statute, and the emergence of the Digital ECA, addressing these offenses requires indispensable measures to tackle their global nature. These include the continuous updating of laws, specialized training for police officers, experts, and investigators, and supervision by parents and guardians, which will ensure the guarantee of human dignity and the basic rights of children and adolescents.

KEYWORDS: Social Networks. Crimes Against Vulnerable Individuals. Legal Protection. Repression.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8365487966963813>. Orcid: 8365487966963813. E-mail: anagabi_2003@hotmail.com.

² Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2001). Atualmente é professora mestre do Centro Universitário de Goiás - Uni-Anhanguera. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 6792979547523586. E-mail: cassiratcc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das interações sociais trouxe inúmeras facilidades e benefícios, como maior conectividade e acesso à informação, mas também ampliou as oportunidades para a prática de crimes, especialmente os de natureza sexual contra vulneráveis no meio cibernético, tipificados pelo Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal). Nesse contexto, criminosos exploram a anonimidade e o amplo alcance da internet para aliciar vítimas, disseminar material abusivo e organizar redes de exploração, desafiando as autoridades a aprimorar mecanismos de prevenção e combate a esses delitos.

O presente artigo visa discutir os impasses que impedem uma investigação efetiva e identificar omissões legislativas relacionadas à repressão desses delitos. O objetivo principal é examinar a abordagem do Código Penal em relação aos crimes sexuais cometidos no ambiente digital contra vulneráveis, avaliando a eficácia do diploma legal na prevenção e punição desses crimes. Para além disso, objetiva detectar os desafios cruciais enfrentados jurídica e institucionalmente na contenção dessas infrações e obter soluções para as lacunas na legislação, com o propósito de garantir a proteção aos vulneráveis consolidada na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A relevância deste estudo reside na sua importância social e impacto jurídico. Socialmente, é crucial por abordar a proteção de crianças e adolescentes, vulneráveis a crimes sexuais online que causam sérios danos psicológicos e emocionais, afetando seu desenvolvimento. A pesquisa visa contribuir para o aprimoramento de políticas públicas e estratégias de enfrentamento à exploração sexual digital, promovendo a segurança e o bem-estar desses grupos. Juridicamente, destaca-se a necessidade de mecanismos eficazes para notificação e persecução penal, diante da complexidade de crimes que utilizam anonimato, redes ocultas e tecnologias avançadas, exigindo constante atualização legislativa e investigativa.

Este trabalho foi dividido em três capítulos, que abrangeram a relação do progresso tecnológico com o surgimento de novas formas de criminalidade, os tipos penais definidos como crimes sexuais contra vulneráveis no ordenamento jurídico brasileiro, o modo como funciona a investigação dos crimes sexuais cibernéticos contra crianças e adolescentes, e como são punidos conforme a legislação. O primeiro capítulo examina a evolução da internet, destacando que a expansão do acesso a essa ferramenta tem relação direta com o advento de novas modalidades de crimes sexuais virtuais contra o público infantojuvenil, devido à falta de

supervisão e à facilidade de anonimato dos agressores, bem como aborda a amplificação dos riscos no meio virtual, como aliciamento e exploração sexual.

Já o segundo capítulo tem como ideia central é examinar a tipificação dos delitos contra a dignidade sexual dos vulneráveis nas normas jurídicas brasileiras, com ênfase no Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O capítulo explora as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 12.015/2009, que reformulou os crimes contra a dignidade sexual, destacando os tipos penais aplicáveis a práticas no ambiente virtual, como estupro de vulnerável, aliciamento digital e pornografia de vingança. Ademais, aborda as formas de manipulação, como o "*grooming*", e as lacunas legais, especialmente em relação à proteção de adolescentes, evidenciando a necessidade de adequação da legislação para enfrentar os desafios dos crimes sexuais cibernéticos.

O último capítulo avalia o papel da Polícia Federal e das delegacias especializadas na investigação e punição dos crimes sexuais cibernéticos contra crianças e adolescentes, enfatizando as estratégias e ferramentas empregadas, como rastreamento de IPs e análise de dispositivos eletrônicos. Também são explorados os desafios impostos pelo anonimato na *Dark Web* e *Deep Web*, o uso de códigos de comunicação por criminosos e as lacunas na legislação brasileira, incluindo a análise do Projeto de Lei n.º 2.628/2022 e do ECA Digital, sancionado em 2025, que buscam adequar o marco legal às dinâmicas do ambiente digital para proteger os vulneráveis. Para a discussão do presente tema, foram utilizadas as contribuições de alguns autores, como Rogério Greco, Guilherme Nucci, Tayla Marodin e Mauro Ellovitch, cujos artigos e doutrinas fundamentaram a presente pesquisa.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia de pesquisa é definida como um planejamento de pesquisa, com o objetivo de orientar a organização de um trabalho científico, ao passo que os métodos são as técnicas e procedimentos utilizados para a junção de informações que formaram uma pesquisa.

Daniela Ramos e João Mattar (2021) relacionam as metodologias com o tipo de pesquisa utilizado:

As metodologias utilizadas em uma pesquisa devem estar alinhadas com o tema, o referencial teórico, o problema, os objetivos e as questões e/ou hipóteses definidas no seu planejamento. Por sua vez, determinarão as estratégias de coleta e análise de dados. (RAMOS e MATTAR, 2021, p. 168).

No presente trabalho, como método de abordagem, foi utilizado o método quali-quantitativo, possibilitando uma análise ampla e detalhada dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes no meio virtual. Essa abordagem integra elementos quantitativos,

que permitem quantificar a incidência e a frequência desses delitos, com elementos qualitativos, que facilitam a compreensão das nuances legislativas e das estratégias de prevenção implementadas no Brasil.

O tipo de pesquisa empregado foi a correlacional, buscando estabelecer conexões entre a legislação em vigor, as ações preventivas e investigativas e a incidência desses crimes. Assim, pretendia-se verificar como a efetividade das leis e as estratégias de combate impactam na proteção desses vulneráveis no contexto digital.

Com relação às técnicas de pesquisa, envolveram a análise de documentos e a revisão bibliográfica. A avaliação documental fundamentou-se na análise de leis, decisões judiciais, relatórios do Governo e dados de instituições especializadas na proteção de vítimas de crimes cibernéticos. Por outro lado, a revisão bibliográfica englobou o estudo de artigos acadêmicos, doutrinas e pesquisas acerca do tema, fornecendo uma fundamentação teórica robusta para a pesquisa.

Por fim, o presente estudo se concentrou na atualidade e no cenário brasileiro, buscando-se compreender como as normas e políticas públicas vigentes atuam na proteção de vulneráveis diante dos desafios trazidos pelo progresso tecnológico e pela criminalidade digital.

1 O AVANÇO TECNOLÓGICO E O SURGIMENTO DE NOVAS MODALIDADES CRIMINOSAS

1.1 AVANÇO TECNOLÓGICO E EXPANSÃO DO ACESSO À INTERNET

A Internet, rede global de computadores interconectados para possibilitar o compartilhamento de dados e informações entre usuários espalhados por todo o mundo, surgiu na década de 1960, mas chegou ao Brasil ao final da década de 1980. Sua origem teve relação com o período da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética, com a finalidade de criar um sistema para troca de dados e informações importantes entre os centros militares e de pesquisa (VAZ, 2022).

Em 1988, a Internet se popularizou a partir da abertura das redes para uso comercial, originando a internet discada. No início dos anos 90, foi criado o “*https*” (*Hypertext Transfer Protocol Secure* ou Protocolo de Transferência de Hipertexto Seguro), parâmetro utilizado antes do “*www*” (*World Wide Web* ou Rede Mundial de Computadores), para acessar sites de busca no meio virtual, tornando a Internet um fenômeno que chamou a atenção de todos que tinham computadores. No começo dos anos 2000, com a chegada da banda larga e da conexão

3G, o número de usuários aumentou exponencialmente, uma vez que já era possível compartilhar músicas, arquivos, trocar mensagens e acessar as redes sociais. Assim, a Internet se tornou o principal meio de comunicação entre as pessoas, permitindo a conexão com diversas partes do mundo, ultrapassando o limite nacional (SILVA, 2023).

Inicialmente, seu uso era restrito a computadores, mas, a partir de 2007, com o lançamento do primeiro “smartphone”, começou a ser utilizada popularmente em celulares, tablets e demais dispositivos eletrônicos, propiciando a expansão da conexão. No Brasil contemporâneo, é comum encontrar crianças e adolescentes com celulares e tablets próprios, em sua maioria sem limitação de tempo de uso. Segundo dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil, divulgada em 2023, mais de 95% das pessoas com idades entre 9 e 17 anos utilizam a internet. Dentre esses usuários, 88% relataram possuir ao menos um perfil em alguma rede social. O Instagram é a plataforma mais utilizada, especialmente pelos adolescentes de 15 a 17 anos, ao passo que o YouTube e o TikTok se destacam entre os pré-adolescentes de 9 a 11 anos (TOMAZ, 2024).

A utilização da Internet permite acesso amplo ao conhecimento e serve como meio de distração de crianças e adolescentes. Essa ferramenta pode ser muito útil no auxílio em trabalhos escolares, na reprodução de vídeos infantis educacionais e estimulantes, bem como geradores de entretenimento. Contudo, há diversos conteúdos inapropriados para este público, sejam de conteúdo ilegal, sejam voltados para idade superior. Após uma pesquisa sobre um conteúdo para maiores de idade, por exemplo, o algoritmo acaba por sugerir novos conteúdos semelhantes, sem identificação do público-alvo. Desta forma, as redes sociais e os streamings não conseguem filtrar os conteúdos que serão mostrados sem que seja selecionado um perfil infantil ou escolhidas preferências conforme a idade, procedimento geralmente realizado pelos pais.

Caiado (2018) aponta que, com o surgimento de um novo protótipo tecnológico, conquanto o avanço da tecnologia tenha contribuído para a melhoria da qualidade de vida, também proporcionou um crescimento exponencial de diversas práticas criminosas, dentre as quais se destaca a pornografia infantojuvenil, cujo acesso e distribuição foram significativamente facilitados pelos meios digitais. Nesse sentido, vejamos um exemplo prático de aliciamento de crianças e adolescentes no meio virtual, com o fito de praticar atividades de natureza sexual:

A seleção da vítima geralmente é feita através de salas de bate-papo da Internet, principalmente as que exigem o “perfil pessoal” dos frequentadores. Dessa forma, o pedófilo tem acesso a dados como nome real da criança, idade, endereço, passatempos e interesses, incluindo fotografia. Com estes

dados, é possível para o pedófilo avaliar se a criança satisfaz suas preferências em relação à idade, sexo, aparência e proximidade geográfica. (MORAES, 2014, p. 6).

Infere-se, deste modo, que a evolução da Internet originou um mundo cibernético repleto de novidades e informações, porém, cheio de conteúdos impróprios para as crianças e adolescentes, público que não tem o devido discernimento de certo e errado, ainda em formação, sujeitos a diversos riscos e crimes.

1.2 O MEIO CIBERNÉTICO E O CRESCIMENTO DOS CRIMES SEXUAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil contemporâneo, o advento e a evolução da Internet e das tecnologias digitais têm viabilizado não somente avanços na comunicação e na transmissão de informações, como também o surgimento de novas modalidades criminosas. Com relação ao conceito de crimes cibernéticos, ou “*cibercrimes*”, Marodin (2021) explica que são aqueles praticados por meio eletrônico, compreendendo-se como qualquer conduta criminosa que envolva o uso de equipamentos tecnológicos, seja através de acessos ilegais, usos não autorizados, falsificações ou obstruções de dados. Podem ser classificados em duas categorias: os próprios, cometidos contra sistemas informáticos, como invasão de dispositivo informático, prevista no art. 154-A do Código Penal, incluído pela Lei n.º 12.737/2012; e os impróprios, nos quais os atos criminosos atingem outros bens jurídicos, utilizando-se da tecnologia como meio, tais como o delito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Cazaroti e Pinheiro (2021), os primeiros indícios de crimes cibernéticos remontam às décadas de 1970 e 1980, quando os sistemas informáticos eram extensivamente utilizados por empresas e corporações, e estavam associados a invasão de sistemas, com o fito de fraudá-los. Esse fato se explica pela menor complexidade do cenário, tendo em vista que a internet ainda não era globalizada e não havia uma grande interconectividade dos sistemas. Contudo, na década de 1980, verificou-se um crescimento significativo dos crimes envolvendo o meio digital, envolvendo fraudes em caixas eletrônicos, pirataria de software e pornografia infantil. Nesse viés, em 2009, com a promulgação da Lei n.º 12.015, houve uma significativa alteração na redação do artigo 213, do Código Penal, que abarcou como vítimas do crime de estupro tanto mulheres quanto homens.

Após a modificação, o rol de vítimas foi expandido e qualquer ato libidinoso passou a ser enquadrado como estupro, desde que praticado mediante violência ou grave ameaça. Essa

mudança se deu devido à necessidade de adaptar a legislação às transformações sociais e tecnológicas da atualidade. Desta forma, tornou-se possível enquadrar como estupro determinadas condutas praticadas no ambiente virtual, mesmo sem a presença física do agressor, como nos casos de constrangimento sexual online.

Nesse contexto, o avanço tecnológico e o fácil acesso às plataformas digitais contribuíram para o aumento da ocorrência de crimes sexuais no meio virtual, os quais englobam diversas práticas ilegais online e tem como principais vítimas os vulneráveis, principalmente mulheres, crianças e adolescentes. A prática dos “*ciber Crimes sexuais*” tem como foco a imagem da vítima, mediante a obtenção e disseminação não consensual de fotos ou vídeos íntimos, obtidos a partir da ameaça ou violência. Há uma variedade de formas pelas quais esses crimes podem ser cometidos, por exemplo, quando o agressor submete a vítima, pelo constrangimento, a atos sexuais não consensuais, valendo-se de intimidações com exposição de imagens íntimas, informações pessoais sensíveis ou promessas de agressões físicas.

A coação utilizada para aliciar os menores ocasiona medo e ansiedade, levando a vítima a se submeter às imposições do agressor. Tanto a violência física quanto a psicológica são utilizadas para pressionar as vítimas a participarem de interações sexuais, ainda que virtuais. Outrossim, é comum o uso da fraude, quando o agressor ilude a vítima, induzindo-a à falsa percepção de um relacionamento verdadeiro, enquanto a real intenção é unicamente de cunho sexual. Assim, essa manipulação emocional possibilita que o agressor explore a vulnerabilidade da vítima e a alicie à participação de atividades sexuais indesejadas (OLIVEIRA E NOGUEIRA, 2021).

1.3 A FRAGILIDADE DA VÍTIMA NO CONTEXTO DIGITAL E A FACILIDADE NA PERPETUAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS

Conforme definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo segundo, consideram-se crianças as pessoas até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. No caso dos adolescentes, são considerados vulneráveis aqueles com idade entre 12 e 14 anos incompletos, bem como os que tenham entre 12 e 18 anos e apresentem enfermidade ou transtorno mental, ou ainda que, por qualquer razão, não sejam capazes de oferecer resistência. Nesse viés, as crianças e adolescentes, por sua condição de desenvolvimento físico, psíquico e emocional, figuram como alvos fáceis para autores dos “*ciber Crimes sexuais*”.

Tal fato se explica pela crescente acessibilidade de crianças e adolescentes às tecnologias digitais, somada à sua condição de vulnerabilidade e o pouco discernimento para compreender situações de risco, cujos fatos os tornam alvos fáceis para criminosos que atuam no ambiente virtual. De acordo com Costa e Resende (2024), a falta de supervisão adequada dos pais ou responsáveis sobre o uso da internet pelos filhos contribui para agravar esse cenário, posto que o abandono digital, marcado pelo não acompanhamento no uso de dispositivos eletrônicos, expõe os menores a múltiplos riscos, incluindo o aliciamento online. Este contexto cria um ambiente propício à aproximação de abusadores, que conseguem estabelecer contato com as vítimas. Sem a devida orientação e desprotegidos emocionalmente, muitas crianças e adolescentes acabam sendo aliciados, manipulados ou coagidos por agressores que se aproveitam do seu estado de indefesa.

Em diversos casos, a criança ou adolescente se vê em uma situação de ameaça, medo e constrangimento, o que a impede de relatar o ocorrido, seja por receio das consequências impostas pelo próprio criminoso, seja pelo medo de julgamento por parte da família ou da sociedade. Esse quadro alarmante é confirmado por dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, trazidos por Nazar (2023), os quais indicam crescentes registros de denúncias de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes no ambiente cibernético. No primeiro semestre de 2022, foram contabilizadas mais de 78 mil denúncias registradas, das quais 1.100 diziam respeito a crimes de violência sexual que atentam contra a liberdade física ou psíquica do público infantojuvenil.

O ambiente virtual, marcado por sua amplitude e pelo anonimato, facilita a atuação de usuários mal-intencionados que criam múltiplos perfis para explorar brechas legais e praticar crimes, especialmente os de cunho sexual. A chamada “invisibilidade digital” dificulta a responsabilização dos agressores e compromete a persecução penal, acentuada pela burocracia nos procedimentos de identificação e pela escassez de profissionais capacitados para lidar com as barreiras tecnológicas impostas por mecanismos de anonimização. Cabeda e Dorigon (2024) afirmam:

Ademais, a capacidade de ocultar a identidade por trás de falsos perfis torna um pouco mais trabalhosa a identificação e responsabilização dos agressores. E, com isso, as vítimas ficam mais vulneráveis, pois as redes sociais acabam dificultando a privacidade, deixando a vida dos usuários mais expostas aos criminosos que, por sua vez, se aproveitam da situação e da facilidade das informações que dispõe nas redes para o cometimento de crimes. (CABEDA e DORIGON, 2024, p. 8).

Noutro lado, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, muitas vezes sem a devida supervisão ou promovida pelos próprios responsáveis, contribui para a sexualização precoce desse público. Imagens aparentemente inocentes podem gerar engajamento indevido por parte de indivíduos de má-fé, que as utilizam para alimentar fantasias e práticas criminosas. Esse cenário favorece a atuação de aliciadores, que manipulam a imagem dos menores e utilizam perfis falsos e estratégias persuasivas para atraí-los, frequentemente sem que os responsáveis percebam o risco a tempo. Como resultado, surgem novas modalidades de crimes sexuais virtuais, cujas principais vítimas são justamente os menores usuários da Internet, exigindo uma atuação urgente, com respostas ágeis e tecnicamente qualificadas para sua proteção integral.

2 CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS NO DECRETO-LEI N.º 2.848/1940

De início, é importante contextualizar o advento dos crimes sexuais no Código Penal. A Lei n.º 12.015/2009 foi responsável por alterar o Título VI da Parte Especial do Código Penal, inaugurando o título dos crimes contra a dignidade sexual. Segundo Nucci (2025), tutelar a dignidade sexual como bem jurídico está em consonância com os princípios constitucionais, pois a dignidade abrange a decência, o respeito e a honra. Quando relacionada à sexualidade, assegura que os desejos sexuais sejam vivenciados de forma livre e respeitosa, vedando qualquer forma de exploração, violência ou ameaça grave.

Nesse viés, compreende-se que, com o avanço do espaço tecnológico e o surgimento de novos crimes sexuais, houve a necessidade da tipificação, na legislação penal, de condutas recorrentes, visando à devida punição e à redução desses crimes. Dentre as infrações sexuais mais frequentes, especialmente contra crianças e adolescentes, destacam-se as previstas nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal, bem como nos artigos 241-A a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Serão abordados neste trabalho os tipos penais passíveis de práticas no ambiente virtual.

Antes de adentrar ao tipo penal do Estupro de Vulnerável (art. 217-A, CP), relevante salientar que o dispositivo identifica a vulnerabilidade da vítima menor de 14 (catorze) anos, como também daquele que não possui discernimento para a prática do ato sexual, por

enfermidade ou deficiência mental, e daquele que não pode oferecer resistência, por qualquer motivo. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n.º 593, determinou que este crime é configurado independente de consentimento da vítima ou de suas experiências anteriores. Vejamos:

Súmula nº 593: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Aprofundando no tipo penal, a conduta tipificada consiste na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, com “alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”, prevendo a pena de 8 a 15 anos de reclusão, inicialmente. Segundo Rogério Greco (2025), os bens juridicamente protegidos são a liberdade e a dignidade sexuais, tutelada a liberdade da pessoa sobre seu próprio corpo, de forma que este crime agride a dignidade do incapaz de consentir com o ato e seu desenvolvimento sexual. Para a tipificação do delito, é imprescindível que o agente delitivo tenha conhecimento da idade da vítima ou de sua condição de incapaz, posto que o dolo é o elemento subjetivo do crime.

Partindo do conceito de ato libidinoso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a submeter menor de 14 anos a contemplação de ato libidinoso pode caracterizar estupro de vulnerável. Sanches, Rosatto e Léporo (2020) explicam que alguns usuários de pornografia infantil contentam-se com as imagens pornográficas para satisfazer seus instintos sexuais, sem, necessariamente, abusar sexualmente da criança ou do adolescente. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fundamenta que a mera observação com conotação sexual pode configurar estupro de vulnerável, caracterizando o crime de estupro de vulnerável, independentemente de contato físico entre vítima e infrator.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO . PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA . 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida . 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes,

dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal . 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 478310 PA 2018/0297641-8, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021)

Já o artigo 218 do Código Penal prevê a conduta de induzir menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem. Para a compreensão desse delito, entende-se lascívia como o prazer sexual de uma pessoa, englobando quaisquer atos diversos de conjunção carnal ou atos libidinosos que se encaixariam na descrição do artigo 217-A, caracterizando estupro de vulnerável. Como exemplos, Rogério Greco cita um ensaio fotográfico da criança nua, danças eróticas, e até tomar um banho na presença do infrator.

Assim, por exemplo, poderia o agente induzir a vítima a fazer um ensaio fotográfico, completamente nua, ou mesmo tomar banho na presença de alguém, ou simplesmente ficar deitada, sem roupas, fazer danças eróticas, seminua, com roupas minúsculas, fazer streap-tease etc., pois essas cenas satisfazem a lascívia de alguém, que atua como voyeur. (GRECO, 2025, p. 94).

Nesse viés, os infratores tendem a aliciar os jovens por meio de mensagens, muitas vezes com tons de ameaça, outras em que ludibria a criança ou o adolescente, fazendo-os acreditar estarem falando com pessoas de idades semelhantes, o que as leva a prática de atos libidinosos suficientes para satisfação da lascívia do agente, principalmente por meio de fotos, vídeos e ligações de vídeo, muito comuns na era digital.

A satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente é descrita no artigo 218-A, do Código Penal, abordando a prática ou induzimento de um menor de 14 (catorze) anos a presenciar conjunção carnal ou ato libidinoso, visando satisfazer lascívia própria ou de outro agente. O delito ocorrerá quando o agente praticar tais atos na presença da criança ou do adolescente, porque isto levará o criminoso ao prazer sexual. Com relação a este delito, não é exigível a presença física da criança ou do adolescente no mesmo espaço onde ocorre o ato libidinoso, permitindo que seja facilmente cometido através da Internet. Consoante a isso, Nucci (2025) expõe algumas formas do cometimento desta infração de forma virtual, esclarecendo que basta a simples prática da relação sexual diante do menor, ainda que por meio de câmera e vídeo. Da mesma forma, abarca o agente que, estando junto do menor, lhe mostra conteúdos pornográficos, com cenas de conjunção carnal alheia ou outro ato libidinoso.

Tratando-se de crimes que envolvam fotos e vídeos de menores com cunho sexual, faz-se necessária a abordagem dos delitos tipificados no artigo 218-C do Código Penal, e nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O tipo penal do artigo 218-C engloba diversos verbos em núcleos variados, tais como trocar, disponibilizar, vender, divulgar, entre outros. Importante mencionar que esta infração foi incluída na legislação penal em 2018, em razão do surgimento de muitos casos concretos, sobretudo pelo avanço da internet e a facilidade da transmissão de dados entre várias partes do mundo. Nucci (2025) menciona a ocorrência de vídeos de estupro de mulheres, inconscientes ou semi-conscientes, divulgados na internet, bem como vídeos de relação sexual entre namorados e fotos de namoradas nuas publicados em redes sociais. No que concerne à divulgação, publicação e distribuição, entende-se que os dispositivos eletrônicos são muito utilizados para a prática deste delito, visto que a internet permite o compartilhamento instantâneo deste conteúdo e garante o anonimato do agente infrator.

Nessa perspectiva, o tipo penal citado assemelha-se aos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que descrevem comportamentos iguais ou semelhantes, relacionados à sexualidade dos vulneráveis. As condutas perpassam por “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar” fotos, vídeos ou registros de “cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, perpetrados por qualquer meio, além de “adquirir, possuir ou armazenar” esses arquivos, “inclusive por meio de sistema de informática ou telemático”.

Tais dispositivos legais remetem a uma prática muito conhecida no Brasil, chamada pornografia de vingança ou “*Revenge Porn*”, consistente na divulgação de material pornográfico, incluindo vídeos e fotos, em ambientes virtuais ou outros meios de comunicação, cujo propósito é a exposição da vítima a situações vexatórias e constrangedoras diante da sociedade, uma vez que são divulgados vídeos e fotos da mesma nua. Seribelli (2018) explica que, na maioria dos casos, a pornografia de vingança ocorre após término de relacionamentos, momento em que o ex namorado se mostra insatisfeito com o término e publica fotos íntimas da ex namorada, apenas para se vingar pelo fim do namoro, configurando a denominada “vingança”.

Correlacionando a isso, observa-se o crescimento da prática de “*Sextortion*”, ou “Sextorsão”, correspondente à juntada das palavras sexo e extorsão. Este termo é mencionado no ordenamento jurídico dos Estados Unidos e conceituado por Silva (2022), que ilustra a aglutinação das palavras “sexo” e “extorsão”, definindo uma forma de exploração sexual em que alguém é constrangido a práticas sexuais ou pornografia, para que seja preservado o sigilo

de mídias contendo nudez ou relações sexuais que envolvam a vítima. Assim, configura-se uma extorsão à vítima, realizada pelo agente que detém conteúdos íntimos da pessoa. Em troca de não divulgar esse material, o infrator exige o envio de novas imagens e vídeos da vítima nua, ou até a prática de atos sexuais, ou libidinosos com ele, estabelecendo um ciclo criminoso que perpetua o medo e a vergonha na pessoa ameaçada.

2.2 FORMAS DE ALICIAMENTO DIGITAL DAS VÍTIMAS

Os crimes sexuais cometidos no meio virtual contra o público infantojuvenil envolvem materiais com conteúdos sexuais, e um processo de manipulação, valendo-se da utilização de técnicas como o “*grooming*”. Essa prática se inicia com uma abordagem não sexual e busca conquistar a confiança da vítima para induzi-la a produzir e compartilhar conteúdos íntimos ou programar um encontro presencial. Ellovitch (2023) cita como é o processo de aliciamento digital dos menores, iniciando-se com a criação de perfis online pelos criminosos, utilizados para obter contato virtual anônimo com as vítimas, servindo-se de avatares, fotos de terceiros e informações fictícias, simulando idades semelhantes às de suas vítimas. Num primeiro contato, o agressor busca explorar interesses comuns aos jovens e dados pessoais compartilhados por este público nas redes sociais, com o intuito de gerar identificação e estabelecer um canal de comunicação.

Na sequência, o aliciador estabelece um vínculo de amizade e confiança com a criança ou o adolescente e extrai deles informações íntimas relevantes. Gradualmente, aborda assuntos relacionados ao sexo com a vítima, indagando sobre suas experiências prévias e despertando sua curiosidade. Geralmente, o agente compartilha fotos íntimas de si, a fim de naturalizar essas práticas e torná-las aceitáveis aos olhos dos menores. Ellovitch (2023) discorre que, predominantemente, o criminoso convence a vítima de que estão em um relacionamento amoroso e reforça ideias de que a criança ou o adolescentes são maduros, criticando o chamado “moralismo” dos pais.

Após o estabelecimento do contato mais íntimo, o infrator começa a solicitar ou exigir o envio de fotos e vídeos de nudez da criança e do adolescente, resultando no cometimento dos diversos crimes citados nesta pesquisa. Contudo, no Brasil, o *grooming* é tipificado no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, correspondente em “aliciar, assediar, instigar ou constranger”, por qualquer meio, criança, visando com ela praticar ato libidinoso. Também caracteriza este delito a facilitação ou o induzimento da criança ao acesso de material “contendo cena de sexo explícito ou pornográfica”, com a mesma finalidade, ou com o fim de “induzir

criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita". Entretanto, o referido artigo não contempla o cometimento deste delito quando as vítimas são adolescentes, dos 12 anos completos e 18 anos de idade, acarretando a impunidade dos infratores que direcionam suas condutas a esse grupo específico.

3 INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES SEXUAIS CIBERNÉTICOS CONTRA VULNERÁVEIS

3.1 O PAPEL DA POLÍCIA FEDERAL E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS CIBERNÉTICOS

Inicialmente, importante frisar que a Polícia Federal (PF) é uma instituição policial brasileira que exerce o papel de polícia judiciária da União, atuando na segurança pública, de acordo com dados do Governo Brasileiro (BRASIL, 2025). Em razão da sua competência constitucional prevista no artigo 144 da Constituição Federal, tem como uma de suas atribuições a apuração de infrações penais de caráter interestadual ou internacional. Nesse viés, em face da sua atuação na repressão aos crimes sexuais cibernéticos, em 2022, a PF criou a Unidade Especial de Investigação de Crimes Cibernéticos (UEICC) para trocar informações com o fito de obter soluções mais rápidas e prevenir esses crimes (BRASIL, 2025). Nesse cenário, a instituição trabalha em conjunto com as delegacias especializadas no combate aos crimes cibernéticos - como a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), no Estado de Goiás - e na proteção de crianças e adolescentes. Essas delegacias se destacam pelo uso de técnicas modernas de investigação, como infiltração virtual, rastreamento de endereços IP ("*Internet Protocol*", endereço único que identifica um dispositivo na Internet ou em uma rede local) e análise de dispositivos eletrônicos apreendidos.

A Polícia Federal, responsável por operações interestaduais e cibernéticas de grande escala, juntamente com as delegacias estaduais, que são incumbidas das investigações iniciais e prestam apoio local, manejam diversas estratégias e ferramentas durante a persecução penal, com o intuito de localizar os infratores e combater a posse e a troca de imagens e vídeos de pornografia infantil na Internet. Segundo dados da Polícia Federal, em março de 2025 foi deflagrada a Operação Nacional Proteção Integral, na execução de 72 mandados de busca e apreensão, distribuídos por 22 unidades da federação, sob a orientação da Coordenação de Repressão aos Crimes Cibernéticos Relacionados ao Abuso Sexual Infantojuvenil da PF (BRASIL, 2025).

Por terem as evidências desses crimes diferentes características e formatos, cada área possui procedimentos específicos, que incluem a análise dos dados incluídos nos servidores e dos pacotes de dados transmitidos durante o processo de transferência de informações na rede. Concernente à investigação de websites, existem programas específicos utilizados para preservar todos os elementos, como o *HTTrack*, e ferramentas para identificar o servidor que hospedou essas páginas, verificando se o site tem origem nacional ou estrangeira, como o *Whois* - obtém informações dos servidores do DNS, estado do domínio, empresa de hospedagem do site, entre outros (ARAÚJO, 2019).

Adicionalmente, o canal Comunica PF permite que sejam comunicados diretamente à Polícia Federal os crimes que sejam de sua competência, conforme previsão dos artigos 144, §1º e 109 da Constituição Federal, e da Lei n.º 10.446/2002, que dispõe sobre as infrações penais de repercussão interestadual ou internacional. Esta ferramenta, a qual assegura absoluto sigilo, possibilita a realização de denúncia de quaisquer crimes dispostos nos artigos e lei anteriormente mencionados, notificando a autoridade competente, que verificará os indícios da prática do crime (BRASIL, 2025).

Em abril de 2025, a PF deflagrou a Operação Infância Blindada para combater os crimes de armazenamento e compartilhamento de arquivos contendo cenas de abuso de crianças e adolescentes na internet. Essa operação cumpriu dois mandados de busca e apreensão em Rio Verde/GO, sendo apreendidos dispositivos eletrônicos e mídia digital usados para armazenar ou distribuir estes conteúdos (BRASIL, 2025).

Outra operação relevante da Polícia Federal foi a chamada Silêncio dos Inocentes, cuja quarta fase foi realizada em Lambari D'Oeste/MT, também destinada a combater o armazenamento e a disseminação de conteúdos midiáticos de abuso sexual e pornografia infantojuvenil, na qual foi cumprido o mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal – Subseção de Cáceres. As investigações se iniciaram após denúncias da população que informaram que um suspeito estaria em posse de materiais pornográficos de crianças e adolescentes, demonstrando a importância dessas denúncias como peças fundamentais para a identificação e coibição da circulação desse conteúdo criminoso (BRASIL, 2024).

3.2 A UTILIZAÇÃO DA *DARK WEB* E DA *DEEP WEB* COMO REDES DE EXPLORAÇÃO E OS CÓDIGOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE PEDÓFILOS

As investigações policiais frequentemente utilizam tecnologias e ferramentas de rastreamento do criminoso pelo endereço *IP* de seu computador, ou através do histórico do

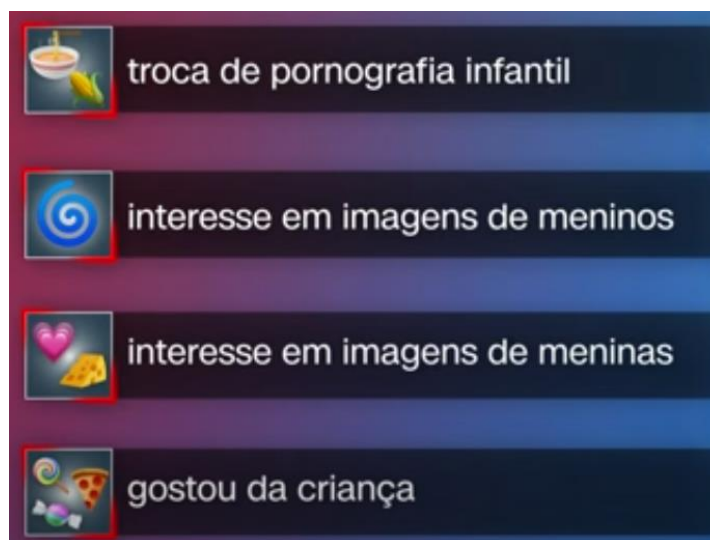
provedor de internet, para identificá-los. No entanto, como restou demonstrado acima, o anonimato é a forma mais empregada por pedófilos para burlarem os meios de investigação. Para isso, os criminosos acessam a *Dark Web* e a *Deep Web*, porções ocultas não indexadas da internet que são acessadas apenas por navegadores especializados, como o aplicativo *The Onion Router* (TOR), que mascara a localização e identidade do infrator por meio de diversas camadas de criptografia (Kaspersky.com, 2024). À luz disso, por não ser possível rastrear os conteúdos dessas redes, a prática de ilícitos é facilitada (SANTIAGO, 2023).

Tratando-se de locais obscuros da internet, usados para a prática de tais crimes, a identificação dos conteúdos criminosos na *Dark Web* e na *Deep Web* é desafiadora, visto que o acesso à *Dark* e à *Deep Web* é extremamente obstaculizado, exigindo credenciais, permissões, *links* e ferramentas específicos (KHAITAN, 2024). Entretanto, o uso de Inteligência Artificial pode ser um auxílio para reprimir o problema, uma vez que pode identificar a pornografia infantil em sites e fóruns dessas redes (SANTIAGO, 2023).

Além do uso de navegadores anônimos para acessar conteúdos criminosos, como imagens e vídeos de pornografia infantil e cenas de estupro sexual de crianças e adolescentes, os pedófilos mantêm uma espécie de “manual de códigos”, majoritariamente representados por *emojis*, para se identificarem entre si e expressarem as preferências sobre o conteúdo compartilhado por eles, facilitando a sua troca. Entender esses códigos é importante para descobrir padrões e evidências que possibilitam a compreensão do conteúdo disseminado, a fim de revelar sinais que, posteriormente, darão origem a novas políticas de prevenção dessas infrações penais contra o público infantojuvenil.

Uma matéria de agosto de 2025, formalizada pela CNN Brasil, destacou os principais códigos de emojis veiculados pelos cibercriminosos. Como exemplo, o milho de pipoca é utilizado para simbolizar a troca de pornografia infantil, em razão da semelhança da palavra inglesa “*corn*” - milho, em português - e “*porn*”, de pornô ou pornográfico. Os demais símbolos são apenas associados aos termos, a partir de uma combinação entre os pedófilos. Vejamos:

Figura 1 – Captura de tela com emojis e códigos utilizados por cibercriminosos para troca de conteúdos ilícitos relacionados a pornografia infantil, extraída da matéria da CNN Brasil.



Fonte: CNN BRASIL (2025).

Tabela 1 – Tabela explicativa dos *emojis* empregados por pedófilos na troca de conteúdos pornográficos.

	Representam o pênis
	Sinalizam desejo ou excitação
	Demonstram interesse em crianças
	Queijo = menina pequena / Pizza = menina
	Significam, respectivamente, vagina, seios, penetração, ejaculação e fetichismo

Fonte: Elaborada pela autora, com base na matéria da CNN e no post do Instagram da Delegada de Polícia do Distrito Federal Luana Davico.

Para além disso, são usados GIFS (*Graphics Interchange Format* - formato de arquivo de imagem que exibe animações curtas e repetidas) para dificultar o reconhecimento, pela polícia, de palavras utilizadas pelos pedófilos durante o processo de troca de conteúdos, pois é mais simples localizar os usuários através das frases escritas nos comentários de determinadas postagens de crianças e adolescentes, do que por meio de mini-animações que não são encontradas apenas pela busca nos sistemas investigativos. Essas informações foram divulgadas pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, em um vídeo publicado em seu canal no Youtube, visando divulgar e denunciar o modo como estes crimes são cometidos nas redes sociais, bem como de chamar a atenção das autoridades e grandes empresas gerenciadoras das redes sociais para a urgência da adoção de medidas mais rigorosas de privacidade e controle de perfis e publicações ilícitas na Internet (FELCA, 2025).

3.3 DESAFIOS E LACUNAS NA LEGISLAÇÃO E NA INVESTIGAÇÃO: O PROJETO DE LEI N.º 2.628/2022 E O ECA DIGITAL

Hodiernamente, a legislação penal evoluiu bastante acerca dos crimes sexuais desde a promulgação do Código Penal de 1940, perpassando pelo aumento de pena em caso de estupro contra vítima menor de 14 anos, alteração do título VI do Código Penal para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, a elevação do estupro a crime hediondo e a tipo autônomo e a mudança de ação penal pública condicionada para incondicionada. Na sequência, a Lei n.º 13.431/2017 dispôs que a violência sexual contra crianças e adolescentes poderia ser praticada inclusive por meio eletrônico, representando um avanço significativo na lei frente às mudanças tecnológicas dos últimos tempos (PAMPLONA e CALDEIRA, 2023, p. 6).

Entretanto, a investigação de infrações sexuais virtuais contra o público infantojuvenil constitui um campo complexo e multifacetado, apresentando desafios significativos às autoridades policiais e judiciais, além de enfrentar lacunas na legislação que dificultam a adaptação às dinâmicas do ambiente digital. Araújo, Gonçalves, Andrade, Oliveira e Meirelles (2025) elucidam que um dos principais obstáculos é o anonimato e a disseminação de identidades fictícias, uma vez que a flexibilidade do meio digital facilita a criação de falsos perfis que, usados cumulativamente com ferramentas que ocultam o IP e demais dados de rastreamento, dificultam a associação da atividade criminosa à identidade real do agente, demandando das equipes de investigação o uso de técnicas cibernéticas para a identificação do infrator. Desta feita, a evolução tecnológica exige treinamentos intensos de peritos e policiais nas áreas de informática forense, análise de fluxo de dados, recuperação de informações excluídas, rastreamento de endereços IP e interpretação de metadados, bem como a adoção de aplicativos avançados para descriptografar dados e rastrear equipamentos.

Outrossim, a demora na denúncia, motivada pelo medo imposto pelo agressor, compromete a preservação de provas, dificultando a obtenção de evidências biológicas, muitas vezes cruciais para sustentar a acusação. Por serem crimes que raramente contam com testemunhas, a Lei n.º 13.431/2017 instituiu procedimentos como o depoimento especial para proteger as vítimas e facilitar a coleta de informações. Contudo, a falta de infraestrutura e de equipes capacitadas para formular perguntas adequadas sem desqualificar a vítima reduz sua eficácia, destacando a necessidade de profissionais preparados que compreendam que as inconsistências nos relatos das vítimas resultam dos impactos psicológicos do abuso e, assim, conduzam o depoimento de maneira a obter o maior número de informações possíveis para a apuração dos fatos.

Com relação à legislação, o Projeto de Lei (PL) n.º 2.628/2022, embora apresentado em 2022, enfrentou entraves na Câmara dos Deputados até ganhar novo impulso após o mencionado vídeo no YouTube produzido pelo influenciador Felca, que demandou das autoridades respostas às formas de adultização de crianças e adolescentes. Em síntese, o PL estabelece que os provedores de redes sociais devem certificar que os usuários dos menores de idade estejam vinculados à conta de um responsável legal, bem como aprimorar os sistemas de verificação de idade através do documento de identidade. Ademais, devem relatar à autoridade competente conteúdos exploratórios e de abuso sexual infantil constatados em suas plataformas, mantendo registros do material gerado ou compartilhado, bem como dos dados do usuário responsável (BRASIL, 2024).

Atinente a isso, observa-se que este Projeto de Lei supre lacunas legislativas relativas à prevenção desses crimes e a continuidade da prática delitiva, porquanto permite a identificação rápida das matérias abusivas e a remoção dos perfis suspeitos, tanto quanto fortalece o controle parental nos perfis infantojuvenis, objetivando evitar contato deste público com possíveis agressores. Para tanto, estipula penalidades como advertência, multa, suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades, em caso de descumprimento das obrigações previstas nos artigos, o que possibilita a coerção dos provedores de redes sociais ao cumprimento das medidas legais protetivas e, conseqüentemente, a interrupção das práticas criminosas.

Com a evolução legislativa, o PL foi transformado na Lei nº 15.211/2025, também conhecida como ECA Digital, sancionada em 17 de setembro de 2025. Essa legislação estabelece regras para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, incorporando as diretrizes originais do PL e introduzindo ajustes mais eficazes para alcançar seus objetivos. Como exemplo, o PL já previa a proibição da criação de perfis de usuários para direcionar anúncios especificamente a crianças e adolescentes. O ECA Digital reforça essa proibição no artigo 22 e, no artigo 23, adiciona a vedação à monetização — ou seja, a transformação de conteúdos e suas audiências em fontes de renda —, quando esses materiais retratam menores de forma sensual, com nuances sexuais ou em contextos típicos de ambientes adultos relacionados à sexualidade. Quanto à comunicação de conteúdos envolvendo exploração e abuso sexual às autoridades, a Lei n.º 15.211/2025 vai além, abrangendo tanto a remoção desse material quanto a formalização da denúncia às entidades competentes. Dessa forma, destaca-se a relevância do vídeo divulgado pelo influenciador Felca, que ajudou a impulsionar os debates em torno do Projeto de Lei proposto em 2022, culminando na aprovação de uma nova legislação voltada à proteção jurídica dos mais vulneráveis no espaço cibernético.

Contudo, embora ambas as leis contemplem medidas potencialmente eficazes para a prevenção e repressão de crimes a longo prazo, é imprescindível que sua tramitação seja conduzida com urgência na Câmara dos Deputados, visando a aprovação célere e a entrada em vigor das disposições legais o mais breve possível. Adicionalmente, recomenda-se a incorporação de medidas complementares, como a verificação de perfis de agressores por meio de algoritmos que identifiquem publicações amplamente disseminadas a esses usuários, exigindo, posteriormente, a apresentação de documento de identidade desses usuários. Propõe-se também o bloqueio dessas contas e a implementação de mecanismos que impeçam a criação de novos perfis associados ao mesmo CPF (Cadastro de Pessoa Física), reforçando a segurança e a eficácia do controle.

CONCLUSÃO

O presente estudo discutiu o tema dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no meio cibernético, cujo objetivo principal consistiu em averiguar a abordagem do Código Penal em relação a esses delitos digitais, avaliando a eficácia do diploma legal na prevenção e punição, e apontando os desafios legais e institucionais, buscando solucionar as lacunas legislativas, propiciando a proteção jurídica aos menores de idade por meio da interpretação do ECA Digital, sancionado em 2025.

A discussão desenvolvida ao longo dos capítulos confirmou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua mecanismos de proteção aos delitos tipificados, como estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do CP, a complexidade dos meios tecnológicos impõe significativas barreiras à investigação e repressão penal. A hipótese inicial, que apontava para a insuficiência das sanções e previsões legais vigentes no Código Penal e no ECA para lidar com as dinâmicas criminosas virtuais, como o anonimato e o uso de códigos de comunicação dificilmente detectáveis, foi confirmada pela análise realizada, embasando-se no ECA Digital sancionado.

A pesquisa detalhou como o progresso da internet facilitou a expansão de novas modalidades criminosas, explorando a vulnerabilidade física, psíquica e emocional de crianças e adolescentes, muitas vezes devido à falta de supervisão parental. No desenrolar dos capítulos, foram abordados os crimes sexuais tipificados penalmente que admitem a prática virtual, como a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, bem como analisados os papéis da Polícia Federal e das delegacias especializadas no combate a esses crimes, enfatizando os entraves impostos pela falta de treinamento especializado relacionado às tecnologias.

O estudo elucidou que houve uma resposta legislativa crucial, qual seja, o debate impulsionado pelo Projeto de Lei n.º 2.628/2022, transformado no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), lei que estabeleceu regras protetivas do público infantojuvenil no ambiente virtual, exigindo a atuação conjunta de pais e responsáveis, autoridades competentes e provedores de redes sociais. Em seguida, restou demonstrado que ainda persistem empecilhos que exigem novos avanços legislativos, tais como o uso do algoritmo para análise das publicações sugeridas a determinados perfis de criminosos a fim de bloquear esses usuários, impedindo a criação de novas contas pelo mesmo CPF.

Diante do exposto, afirma-se que o combate efetivo a esses crimes perpassa por uma abordagem multifacetada, integrando o aprimoramento contínuo da legislação com o emprego de tecnologias avançadas, adoção de medidas complementares como programas educativos para conscientização de pais, responsáveis e menores, o investimento em treinamento especializado, e a implementação de mecanismos algorítmicos robustos de verificação de perfis de agressores. Somente por meio dessa atuação conjunta será possível garantir um ambiente cibernético mais seguro, preservando a integridade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 fev. 2025.

BRASIL. **Governo Federal. Portal de Dados Abertos.** 2025. Disponível em: <<https://dados.gov.br/dados/organizacoes/visualizar/policia-federal>>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm>. Acesso em 29 set. 2025.

BRASIL. **O que é o Navegador Tor? Ele é seguro?** 2024. Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-the-tor-browser>>. Acesso em 12 set. 2025.

BRASIL. **Polícia Federal. Comunica PF: Comunicação de Crimes.** 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/canais_atendimento/comunicacao-de-crimes>. Acesso em 13 set. 2025.

BRASIL. **Polícia Federal. Operação Nacional Proteção Integral em Combate ao Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes.** 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pf-deflagra-a-operacao-nacional-protecao-integral-em-combate-ao-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Polícia Federal. Operação para Combater Abuso Infantojuvenil Praticado na Internet em Goiás.** 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-deflagra-operacao-para-combater-abuso-infantojuvenil-praticado-na-internet-em-goias>>. Acesso em 13 set. 2025.

BRASIL. **Polícia Federal. Quarta Fase da Operação Silêncio dos Inocentes.** 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/pf-deflagra-a-quarta-fase-da-operacao-silencio-dos-inocentes>>. Acesso em 13 set. 2025.

BRASIL. **Polícia Federal. Unidade Especial para Intensificar a Repressão a Crimes Cibernéticos.** 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/policia-federal-cria-unidade-especial-para-intensificar-a-repressao-a-crimes-ciberneticos>>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **PL n.º 2.628/2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2837130&filena me=PL%202628/2022>. Acesso em: 29 set. 2025.

CAIADO, Felipe B.; CAIADO, Marcelo. **Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse.** In: **Crimes cibernéticos: coletânea de artigos.** Brasília: MPF (Ministério Público Federal),

2018. Cap. 1. p. 8- 25. Disponível em: <<https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>>. Acesso em: 31 maio 2025.

CNN. **Milho, pizza e macarrão: veja emojis usados por pedófilos nas redes sociais.**

YouTube, 21 ago. 2025. 3min07s. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=eytsFTzo9oY>>. Acesso em: 15 set. 2025

COSTA, Sandra A. P. Soares; RESENDE, Adriano de Oliveira. **O Abandono Digital de Crianças e Adolescentes.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação - REASE. São Paulo, v. 10, n. 11, 11 nov. 2024. Disponível em:

<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16866/9331>>. Acesso em: 6 jun. 2025.

DA CRUZ, Anna Vitória M.; NETO, Antônio da S. R.; PINTO, Emanuel V. A

DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES DE 14 ANOS. Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, jun. 2025. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20027/12006>>. Acesso

em 25 set. 2025.

DA FONSECA, Mauro Ellovitch. **Mauro Ellovitch: Grooming e o artigo 241-D do ECA.**

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

DA SILVA, Mariana Almeida. **A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n 86, p. 109–131, Dez. 2022. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2025.

DE ARAÚJO, Fábio Lucena. **Aspectos Jurídicos no Combate e Prevenção ao**

Ransomware. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n 71, p. 93–119, mar. 2019. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Fabio_Lucena_de_Araujo.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

DE ARAÚJO, Sidyane K. G.; GONÇALVES, Heloisa B.; DE ANDRADE, Lucas T.; DE

OLIVEIRA, Izabel U.; MEIRELLES, Virgílio R. C. **CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS PARA A LEGISLAÇÃO E APLICABILIDADE DA LEI.** Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, jun. 2025. Disponível em:

<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19911/11904>>. Acesso em 25 set. 2025.

DORIGON, T. R.; CABEDA, T. **Crimes digitais: o crime de estupro virtual e sua interpretação à luz do princípio da legalidade.** 2024. Disponível em:

<<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/2769/1/PF2024TaisRossDorigon.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FELCA. **Adultização.** YouTube, 6 ago. 2025. 49min56s. Disponível em:

<<https://youtu.be/FpsCzFGL1LE?si=I1f5zxsk2vBibZpK>>. Acesso em: 15 set. 2025.

GAMA, Guilherme. **Milho, pizza e macarrão: veja emojis usados por pedófilos nas redes sociais**. CNN Brasil, São Paulo, 21 ago. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/milho-pizza-e-macarrao-veja-emojis-usados-por-pedofilos-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 12 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol.3**. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9786559776900. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776900/>>. Acesso em: 25 set. 2025.

KHAITAN, Ashish. **What is the Dark Web? How to Access it?** Cyble. 2024. Disponível em: <<https://cyble.com/knowledge-hub/what-is-the-dark-web/>>.

LUANA DAVICO. **Símbolos utilizados por pedófilos na Internet**. Brasil. 13 ago. 2025. Instagram: Luana Davico. Disponível em: <<https://www.instagram.com/share/BAIRgnWQWP>>. Acesso em: 15 set. 2025.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10082/2/TAYLA_SCHUSTER_MARODIN_DIS.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

MATTAR, J.; RAMOS, D. K. **Metodologia da pesquisa em educação**. [s.l.] Grupo Almedina, 2021.

MORAES, Mayra Lopes de. **Vista do O uso da Internet para aliciamento sexual das crianças**. 2014. Disponível em: <<https://fatec.edu.br/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/21/28>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

NAZAR, Susanna. **Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial**. Jornal da USP, 19 jul. 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/?p=653936>>. Acesso em: 18 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.3**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.3. ISBN 9788530996840. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996840/>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

OLIVEIRA, Larissa Rodrigues de; NOGUEIRA, Juliana de Almeida. **Enganação e Manipulação Online: Uma Análise do Catfishing e suas Implicações na Vida de Adultos**. 2021.

PAMPLONA, Gleice M. C.; CALDEIRA, Thalita A. **Transformações Legislativas sobre Crimes Sexuais ao Longo da História Brasileira**. Revista Avante n 5, Jul. 2023. Disponível em: <<https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/49/44>>. Acesso em: 12 set. 2025.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 12ª Edição 2020**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020.

SANTIAGO, Gustavo Dias. **O ABUSO SEXUAL INFANTIL NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS E AS DIFICULDADES NO ENFRENTAMENTO AO PROBLEMA**. 2023. Disponível em: <<https://share.google/6aMVJm8MFW11qJy0s>>.

SERIBELI, Eduardo. **Crime Cibernético: Estupro Virtual e Embasamento à infiltração virtual com o advento da Lei 13.441/2017**. 2018. 78 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Toledo Prudente Centro Universitário, Presidente Prudente-SP, 2018.

SILVA, Daniel Neves. **História da internet**. 2023. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

TOMAZ, Renata. **Acesso à Internet por crianças e adolescentes: Dicas de como auxiliar os pais nesse processo de vida conectada**. 2024. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/acesso-internet-criancas-e-adolescentes-dicas-auxiliar-pais-nesse-processo-vida-conectada>>.

VAZ, Renata. **Descubra aqui qual é a história por trás da criação da internet**. Docusign.com, 28 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.docusign.com/pt-br/blog/criacao-da-internet>>. Acesso em: 12 mar. 2025.